



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PRIMEIRA CÂMARA

lgl

PROCESSO Nº 11075.002332/89-21

Sessão de 1º setembro de 1993 **ACORDÃO Nº** 301-27.479

Recurso nº.: 114.373

Recorrente: TOTAL WASH LAVANDERIAS AUTOMÁTICAS LTDA.

Recorrid DRF - URUGUAIANA - RS


PAF. PEREMPÇÃO.

A não interposição recursal no trintídio regular importa em perempção.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não se conhecer do recurso em face da perempção, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 1º de setembro de 1993.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

  
JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator

  
RUI RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM:  
SESSÃO DE: 12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO e LUIZ ANTÔNIO JACQUES. Ausente o Cons. MIGUEL CALMON VILLAS BOAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA

2

RECURSO N. 114.373 -- ACORDÃO N. 301-27.479

RECORRENTE: TOTAL WASH LAVANDERIAS AUTOMATICAS LTDA.

RECORRIDA : DRF - URUGUAIANA - RS

RELATOR : JOAO BAPTISTA MOREIRA

## R E L A T O R I O

Adoto o Relatório integrante da Resolução n. 301-788, de fl. 84 et seqs, ut infra:

"O Auto de Infração teve origem no exame documental efetuado na Declaração de Importação n.010275, registrada nesta DRF em 03.08.89, onde foi constatado que as 10 (dez) máquinas de secar roupas automáticas, modelos F-15, são equipadas com comandos e ou controles eletrônicos digitais, conforme consta no catálogo do exportador e laudo técnico emitido por engenheiro mecânico credenciado (fls. 16 a 18 deste processo).

Considerando que o Segundo Protocolo de Acordo de Complementação Econômica n. 07, subscrito por Brasil e Argentina em 24.09.87, com vigência a partir da mesma data, homologado pelo Dec. 95.297/87; excluiu do âmbito do Acordo os bens de capital com comando e ou controles eletrônicos digitais de origem não brasileira (fls. 36, 37, 55 a 58), foi feita a exigência do crédito tributário no quadro 24 da D.I.

Considerando que a interessada supra, conforme consta no quadro 24 da D.I. acima citada, discordou da exigência; foi lavrado o Auto de Infração para exigir I.I., juros e multa de mora sobre I.I.

Foi constatado, também, que a mercadoria não possuía anuência prévia da Secretaria Especial de Informática, razão pela qual foi exigida a multa do artigo 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85.

Na impugnação a autuada alega:

"Não obstante ter-se omitido na apreciação das demais normas inerentes ao Acordo, inclusive Resolução que instruiu situação semelhante, autua o conjunto constante da Guia, como se a dúvida sobre a origem do controle digital tivesse o condão de retirar a máquina secadora da isenção tributária, arrepio das próprias normas que respalde seu parecer."

A autoridade de 1a. instância, às fls. 72, assim decidiu:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rec. 114.373<sup>3</sup>  
Ac. 301-27.479

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

-- ISENÇÃO E REDUÇÃO DO IMPOSTO - Estas, quando não concedidas em caráter geral, devem ser reconhecidas em cada caso, mediante comprovação, pelo importador, do preenchimento dos requisitos previstos em lei.

-- PENALIDADE -- MULTA -- A importação de equipamentos eletrônicos, sem a manifestação prévia da SEI, quando obrigatória, é uma infração em razão do descumprimento de um requisito de controle das importações, e como tal, sujeita a penalidade.

-- AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Tempestivamente, foi interposto Recurso, às fls. 79, que leio para meus pares."

E o relatório.



V O T O

Tendo a Repartição de Origem, pela informação de fls. 89, comprovado, plenamente, a intempestividade recursal, voto no sentido de se declarar a preempção do processo.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 1993.

  
JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator